RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.896 - SP (2019/0058795-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	IZAURA CRUZ
RECORRENTE	:	ANGELINA VACARI BULGO
RECORRENTE	:	ANTONIA LUIZ
RECORRENTE	:	AUGUSTA MARCIANA DE SOUSA CARVALHO
RECORRENTE	:	BENTO FERREIRA
RECORRENTE	:	CATARINA MAGLIO AMARO
RECORRENTE	:	CORINA BARBOSA DE SOUZA
RECORRENTE	:	DANIEL CREMONEZI
RECORRENTE	:	DIVINA ANGELICA MENEGUCCI
RECORRENTE	:	ELISETE APARECIDA MOREIRA DE ASSIS
RECORRENTE	:	EULALIA GONCALVES SANTOS
RECORRENTE	:	HELENA ESTEVES FERREIRA
RECORRENTE	:	INOCENCIA TEIXEIRA VIEIRA
RECORRENTE	:	IRACEMA GONCALVES
RECORRENTE	:	IRENI CROISFET DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	IRIA DO ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA
RECORRENTE	:	JOANA TELES ROSA
RECORRENTE	:	JOSE ANTONIO SANTA CATARINA PARREIRA
RECORRENTE	:	JOSÉ BENEDITO RODRIGUES
RECORRENTE	:	JOSE RIBEIRO SILVA
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS GONÇALVES
RECORRENTE	:	LUIZ DA SILVA ARAUJO
RECORRENTE	:	MARIA APPARECIDA JERUSEVICUS DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MARIA BARDOCO MIQUELAZZI GINETI
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES CHIODE MARTINS
RECORRENTE	:	MARIA MAURA MARCELINO DA SILVA
RECORRENTE	:	MARIA OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	:	MARIA SIMOES GONCALVES
RECORRENTE	:	PAULO CORSI
RECORRENTE	:	PEDRO DOS PASSOS
ADVOGADOS	:	NELSON GARCIA TITOS - SP072625
		DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
		PEDRO HENRIQUE DE ASSIS - SP360757
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE - SP174794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. FEPASA. EXTENSÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS

REFERENTES AO IPC DE MARÇO/1990 E ABRIL/1990. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LINDB. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO AFETO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão se encontra omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ reconhece a natureza constitucional dos princípios contidos no art. 6º da LINDB, de tal modo que não podem ser elencados como objeto de Recurso Especial.

3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de forma a averiguar se ficou demonstrado o direito dos recorrentes, demanda novo exame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais constantes dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme os óbices previstos na Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator